



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001557-70.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VICTOR EGAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001557-70.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: João Victor Egas de Oliveira
Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10194

Agravo em execução penal – Falta grave – Tentativa de levar drogas para o interior do estabelecimento prisional – Absolvição decretada – A despeito da possuidora das drogas constar ser companheira do sentenciado e constar no seu rol de visitantes, não há provas de que ele tinha domínio ou conhecimento do fato – Conduta de terceiro sobre a qual não se pode presumir a responsabilidade do sentenciado (princípio da intranscendência) – Precedentes – Absolvição mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo contra respeitável decisão (fls. 67/68), que absolveu o sentenciado da falta grave imputada.

O *Parquet* pleiteia o provimento do agravo para que seja homologada falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, com determinação de reinício de contagem do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 73/77), com a posterior manutenção da decisão (fl. 78) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 87/90).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto para que seja reconhecida a falta grave cometida pelo agravado, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Contudo, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, devendo ser mantida a absolvição do sentenciado quanto à falta grave imputada.

Os autos tratam de fato ocorrido em 10/11/2024, em que a companheira do sentenciado, que constava em seu rol de visitantes, tentou entrar na unidade prisional com drogas escondidas no forro de sua roupa íntima, sendo flagrada após revista por scanner e pessoal (fl. 17).

Em seu depoimento, o agravado afirmou que não tinha conhecimento de que sua esposa estava trazendo entorpecentes para o interior da unidade e tampouco sabia para quem seria destinada a porção de maconha. Não solicitou e nunca solicitaria para que ela entrasse na prisão com algo ilícito, pois possui filhos pequenos e está perto de possuir lapso para progressão ao regime semiaberto (fl. 37).

No mesmo sentido, a visitante do sentenciado (Gabrielly) informou que realizava visitas frequentes ao seu companheiro e que, no dia dos fatos, ao passar pelo scanner corporal, a servidora notou uma imagem inconclusiva, apontando irregularidade, ocasião em que ela informou aos funcionários que havia droga escondida no forro de sua roupa íntima, sendo direcionada a uma sala reservada na qual entregou o entorpecente à servidora. Ao ser indagada, afirmou que seu companheiro não sabia que ela estava levando drogas e que, uma vez que passava por dificuldades financeiras, acreditava que ele poderia auxiliá-la obtendo aquele entorpecente (fls. 38/39).

Tratando-se de droga interceptada antes de chegar às mãos do sentenciado, inexistindo provas ou indícios de que ele tinha domínio ou conhecimento do fato, tem-se, na verdade, conduta de terceiro sobre a qual não se pode presumir a responsabilidade do agravado (princípio da intranscendência).

Afinal, as provas colhidas no procedimento administrativo não foram suficientes à demonstração de que as substâncias entorpecentes trazidas por Gabrielly efetivamente se destinavam ao sentenciado,

agindo em prévio conluio com este, não podendo se presumir a autoria do Agravado sob pena de inadmissível responsabilização objetiva.

Isso porque não houve demonstração do liame subjetivo, isto é, da adesão subjetiva do reeducando à suposta intenção de sua companheira, não sendo confirmado que ele tinha ciência de que ela tentaria adentrar na unidade prisional com os entorpecentes.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APREENSÃO DE DROGAS QUE ESTAVAM NA POSSE DE VISITANTE DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE IMPUTADA AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.¹

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Anotação de falta disciplinar de natureza grave. Detecção de substância entorpecente em revista pessoal de visitante do sentenciado. Impossibilidade de imputação da falta disciplinar prevista no artigo 52, da Lei nº 7.210/84, ou da tentativa, por insuficiência de provas de autoria ou participação do sentenciado no evento faltoso, que sequer teve a posse da droga. Princípio constitucional da intrascendência penal. Procedimento administrativo disciplinar improcedente. Cancelamento da anotação. Precedentes desta Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal. RECURSO PROVIDO.²

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Pretendida a absolvição por fragilidade probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média ou leve – Admissibilidade – Companheira do condenado flagrada tentando entrar no presídio com substância entorpecente – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrado prévio conluio do sentenciado com sua companheira, objetivando o ingresso de substância entorpecente dentro da unidade prisional – Negativa do apenado quanto aos fatos que lhe foram imputados - Dúvida em relação à autoria – In dubio pro reo – Absolvição, de rigor – Prejudicada a análise dos

¹ HC 584.518/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2021, (g. n.).

² TJSP; Agravo em Execução Penal nº 0005894-15.2019.8.26.0996, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Camargo Aranha Filho, julgado em 24.07.2019, (grifo nosso).

*demais temas. Recurso provido.*³

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – Apreensão de entorpecente com visita. Materialidade demonstrada. Concurso de agentes incerto. Ausência de comprovação do liame subjetivo. Princípio constitucional da intranscendência. Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Criminal. Absolvição de rigor – Agravo provido para cassar a decisão e absolver o recorrente. Cancelados os efeitos secundários da infração disciplinar.*⁴

*Execução penal. Anotação de falta grave consistente na tentativa de introdução de drogas no interior do estabelecimento prisional pela visitante do sentenciado. Ausência, contudo, de provas quanto à participação do sentenciado na introdução da substância entorpecente no estabelecimento prisional. Necessidade de comprovação de sua participação para a configuração da infração disciplinar. Não caracterizada a posse da substância entorpecente. Ausência de provas quanto à prática da conduta a ele imputada. Determinação de exclusão da anotação da infração disciplinar, assim como dos efeitos dela decorrentes. Agravo provido*⁵.

*Agravo em execução penal. Falta grave. Conduta de trazer consigo droga, celular e chips no interior do corpo. Visita ao companheiro, recolhido em Penitenciária. Descoberta da conduta quando a visitante foi submetida ao scanner. Ausência de prova sobre vínculo subjetivo entre a visitante e o sentenciado. Absolvição decretada. Recurso provido*⁶.

Destarte, em respeito ao princípio da intranscendência penal, é inadmissível a imposição de falta grave ao sentenciado quando não foram indicados fatos concretos que comprovassem a sua autoria ou participação na conduta de terceiro, no caso, sua companheira.

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0012809-10.2019.8.26.0502; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - Vara do Juri / Execuções; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001804-83.2022.8.26.0502; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022, (grifo nosso).

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0007030-76.2021.8.26.0996; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0006239-21.2022.8.26.0496; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantida a absolvição da falta grave imputada ao sentenciado pelos fundamentos supramencionados, de rigor o não provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso ministerial.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator